



CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13/03/2006

Proposição
Medida Provisória nº 285, de 2006

Autor
Senador ARTHUR VIRGÍLIO

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 285, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

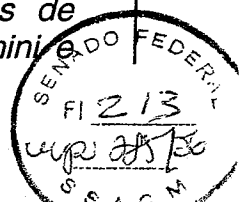
Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º, 8º e 10º da Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas ao abrigo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

IV - os agentes financeiros terão até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação.

Art. 2º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 90% (noventa por cento), no caso de pagamento total de seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini



pequenos produtores e de suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei.

I -

II -

a) os mutuários que estavam adimplentes em 3 de julho de 2003 ou que regularizarem seus débitos até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei terão as seguintes condições:

.....

.....

Art. 8º Fica autorizada, para os financiamentos até o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) concedidos aos produtores rurais que sejam lastreados por recursos de outras fontes que não os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, a conversão das operações para o âmbito do Fundo Constitucional respectivo, mantendo-se integralmente as condições financeiras do PRONAF, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com absorção dos respectivos ônus pelo Fundo Constitucional.

Art. 10. Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a conceder bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o vencimento, nas proporções e condições a seguir explicitadas, no caso de operações de crédito ao setor rural ao amparo de recursos desses Fundos, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 360 (trezentos e sessenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei:

I -

.....

II -

.....



Art. 2º As dívidas dos produtores rurais relativas a financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste poderão ser objeto de novação, nos termos desta Lei.

§ 1º A novação obedecerá aos prazos, encargos financeiros e demais condições aplicáveis aos financiamentos da espécie, admitindo-se a adequação do prazo de forma a compatibilizar a recuperação do empreendimento.

§ 2º As dívidas de que trata o caput poderão ser novadas por montante correspondente ao menor dos seguintes valores:

I – 70% (setenta por cento) do valor de avaliação das garantias;

II – 40% (quarenta por cento) do saldo devedor;

III - Valor original do financiamento atualizado pela variação do preço mínimo do milho, deduzidas as parcelas pagas.

Art. 3º Nos casos de liquidação da dívida, serão adotados os valores apurados na forma do § 2º do art. 2º.

Art. 4º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, enquanto não implantado seguro agrícola, autorizados a proceder a remissão das parcelas de operações de crédito rural, em períodos de adversidade climática reconhecida por ato do Poder Executivo Federal, observadas as seguintes condições:

I – remissão do valor integral da parcela nas operações de até R\$ 15.000,00, contratadas com mini e pequenos produtores rurais;

II – remissão de 70% (setenta por cento) do valor da parcela nas operações de até R\$ 35.000,00, contratadas com mini, pequenos e médios produtores rurais;

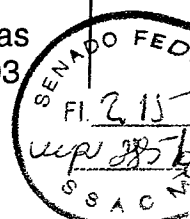
III - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela nas operações de mais de R\$ 35.000,00.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o valor da remissão poderá ser superior ao valor da produção sinistrada.

Art. 5º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando acolhida manifestação formal de interesse de renegociação, exceto nos casos em que se tenha configurado desvio de crédito.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que incorporou dispositivos das Leis 10.464, de 24 de maio de 2002 e 10.646, de 28 de março de 2003



contemplou alternativas para renegociação das dívidas dos produtores rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A edição desses diplomas legais, entretanto, tem, sistematicamente, incorrido no equívoco de atribuir prazo insuficiente para que as renegociações sejam realizadas, comprometendo os seus objetivos. Em um caso, pelo menos, restou prazo inferior a 60 dias após a regulamentação da lei.

A presente emenda, mesmo mantendo as disposições gerais estabelecidas pela Lei Nº 10.696/2003, destina-se a corrigir o problema, concedendo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de publicação do regulamento para que os devedores possam renegociar suas dívidas.

O Art. 2º cria condições para que os agentes financeiros possam substituir devedores, melhorando a qualidade do crédito e contribuindo para recuperação dos empreendimentos.

Mais uma vez procurou-se utilizar instrumentos já adotados em situações semelhantes, à exemplo da Lei Nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispôs sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A proposta incorpora as medidas anunciadas pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, vinculada ao Ministério da Fazenda, por ocasião do lançamento do programa “Ô de Casa”, lançado em julho de 2005, para facilitar a quitação ou reestruturação dos contratos imobiliários, minimizando o impacto dos altos índices inflacionários das décadas 80 e 90.

As dificuldades vividas pelos produtores rurais decorrem, em grande parte, da inexistência de seguro rural. A agricultura constitui atividade de alto risco, seja pelas adversidades climáticas, seja pelas incertezas quanto aos preços de mercado, sendo injustificável a inexistência de seguro, principalmente no semi-árido nordestino.

As modificações na política agrícola levadas a efeito pelo Governo Federal nas décadas de 80 e 90, que reduziram substancialmente a participação do setor público no financiamento agrícola, determinavam a imprescindibilidade de implantação do seguro rural. A inclusão do art. 4º procura atenuar as dificuldades dos produtores, enquanto o Seguro Rural não for implantado.

Sala das Sessões, de março de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

